

A Assembleia Geral Legislativa do Imperio, Decretou:

Artigo 1.^o Criar-se-hão dois Cursos de Sciencias Juridicas, e Sociaes, hum na Cidade de São Paulo, e outro na de Olinda, e nelles no espaço de cinco annos, com nove Cadeiras, se ensinarão as materias seguintes:

1.^o Anno.

1.^a Cadeira,, Direito Natural, Publico, Analise da Constituição do Imperio, Direito das Gentes, e Diplomacia

2.^o Anno.

1.^a Cadeira,, Continuação das materias do anno antecedente.

2.^a Cadeira,, Direito Publico Ecclesiastico.

3.^o Anno.

1.^a Cadeira,, Direito Patrio Civil.

2.^a Cadeira,, Direito Patrio Criminal com a theoria do Processo Criminal.

4.^o Anno.

1.^a Cadeira,, Continuação do Direito Patrio Civil.

2.^a Cadeira,, Direito Mercantil, e Maritimo.

5.^o Anno.

1.^a Cadeira,, Economia Politica.

2.^a Cadeira,, Theoria, e Practica do Processo adoptado pelas Leis do Imperio.

Artigo 2.^o Para a regencia destas Cadeiras o Governo Nomeará nove Leites Proprietarios, e cinco Substitutos.

Artigo 3.^o Os Leites Proprietarios vencerão o Ordenado que tiverem os Desembargadores das Relações, e gozarão das mesmas honras. Poderão jubilar-se com o Ordenado por inteiro, findos vinte annos de serviço.

Artigo 4.^o Cada hum dos Leites Substitutos vencerá o Ordenado annual de oitocentas mil reis.

Artigo 5.^o Haverá hum Secretario, cujo Officio será encarregado a hum dos Leites Substitutos com a gratificação mensal de vinte mil reis.

Artigo 6.^o Haverá hum Porteiro com o Ordenado de quatrocen-

tos mil reis annuaes; e para o serviço haverão os mais Emprega-
dos, que se julgarem necessarios.

Artigo 7.º Os Lentes farão a escolha dos Compendios da sua
Profissão, ou os arranjarem, não existindo já feitos, com tanto que
as doutrinas estejam de accordo com o systema jurado pela Nação.
Estes Compendios, depois de approvados pela Congregação ser-
virão interinamente, submittendo-se porem a approvação da As-
semblea Geral; e o Governo os fará imprimir, e fornecer às Escolas,
competindo aos seus autores o privilegio exclusivo da Obra por
dez annos.

Artigo 8.º Os Estudantes que quizerem Matricular nos Cursos
Juridicos devem apresentar as Certidões de idade, por que mostram
ter a de quinze annos completos, e de approvação das Lingua Fran-
cesa, Grammatica Latina, Rhetorica, Philosophia Nacional, e
Moral, e Geometria.

Artigo 9.º Os que frequentarem os cinco annos de qualquer dos
Cursos, com approvação, conseguirão o Grão de Bachareis forma-
dos. Haverá tambem o Grão de Doutor, que será conferido àquel-
les, que se habilitarem com os requisitos, que se especificarem nos
Estatutos, que devem formar-se, e só os que o obtiverem, poderão ser
escolhidos para Lentes.

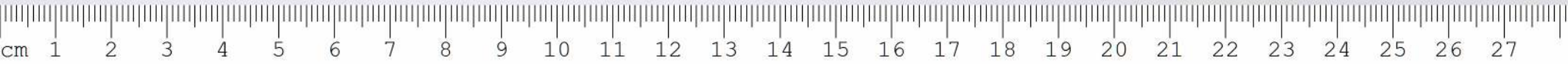
Artigo 10.º Os Estatutos do Senado da Câmara ficarão regulando
por ora naquillo, em que forem applicaveis, e se não oppozerem à presen-
te Lei. A Congregação dos Lentes formará quantos antes hums Estu-
tutos completos, que serão submittidos à deliberação d'Assamblea Geral.

Artigo 11.º O Governo creará nos Cidades de S. Paulo, e Olinda as
Cadeiras necessarias, para os Estudos preparatorios declarados no Ar-
tigo 8.º

Pau do Senado em 10 de julho de 1827.

Bispo Capella Mór. Presidente.
Visconde de Congonhas do Campo 1.º Secretario.
Joaquim de Carvalho, 2.º Secretario.

[Faint, illegible handwritten text in a cursive script, likely from a 17th or 18th-century manuscript. The text is written in brown ink on aged, yellowish paper. The handwriting is dense and fills most of the page, with some lines appearing more distinct than others. The script is characteristic of the period, possibly a form of French or English cursive.]



siação e
Gera

de S

de S

de S

de S

de S

de S

de

de

Se

de

de

le S

le S

e S

Se

e Se

de S

de S

de S

de Set

de Set

e Sete

de Sete

